

AS OUVIDORIAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA: fundamento democrático, participação Popular e gestão pública

Maria de Fátima de Melo Loureiro

Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e
Ouvidora de Justiça do Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza

Francisco Roberto Fontenele Moreira

Bacharel em Direito
Coordenador da Ouvidoria de Justiça do
Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza

RESUMO: o presente artigo tem por objetivo analisar os fundamentos da necessidade da instituição de ouvidorias no sistema de justiça e seus pressupostos democráticos, justificando a participação popular como regra para a obtenção não apenas de eficiência e melhoria de gestão na administração da Justiça, mas, sobretudo, na sua legitimidade. Assim, percorremos um caminho no qual nos permita demonstrar os fundamentos do poder soberano, incrustado que está nas expressões democracia e participação popular, e suas implicações que levaram à criação das ouvidorias públicas, mormente no sistema de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: poder soberano; democracia; participação popular; ouvidoria pública; sistema de justiça.

ABSTRACT: this article aims to analyze the fundamentals of the necessity of the institution of ombudsman in the justice system and its democratic assumptions, justifying the popular participation as a rule for obtaining not only improving the efficiency and management of the administration of justice, but especially in its legitimacy. So come a way in which allows us to demonstrate the fundamentals of sovereign power, which is embedded in the expressions democracy and popular participation, and the implications that led to the creation of public ombudsman, especially in the justice system.

KEYWORDS: sovereign power; democracy; popular participation public ombudsman; the justice system.

THEMIS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da análise dos fundamentos do Poder Soberano, demonstrando sua intrínseca relação com a democracia e sua necessária legitimação do Estado e do Direito.

Tais princípios nos levam a uma necessária conclusão: apenas o Estado democrático de Direito é detentor de legitimidade. Na mesma ótica, o ser humano apenas é detentor de dignidade se tem efetivado sua ampla participação como membro da coletividade humana constitutiva do Poder Soberano.

Como se vê, o campo de estudo poderia ser bastante abrangente, e melhor seria para uma mais profunda análise da questão. Mas, para que se apresente uma concisão, própria ao tipo de pesquisa aqui desenvolvido, percorreu-se uma via conceitual de fundamentação, no qual se evitou, ao máximo, perdas de conteúdo.

Aborda, ligeiramente, o surgimento da democracia na Grécia antiga, mais precisamente em seu período clássico, e suas mudanças culturais que possibilitaram o surgimento da *polis* e de seus elementos intrínsecos, vindo a Atenas de Péricles e a tríade filosófica (Sócrates, Platão e Aristóteles) ser o cume de tamanha evolução.

A ausência de subjetividade fazia com que o indivíduo grego se diferenciasse do homem moderno, já que o grego só concebia sua existência enquanto membro da comunidade. Cidadão era o adjetivo maior, a razão de ser do grego, tão consciente de sua grandeza racional.

Mesmo com o surgimento do Estado Nacional, a problemática da legitimidade nunca fora suficientemente decantada. Absolutismo, Liberalismo e até mesmo a Democracia – filha das revoluções e das novas teorias sobre soberania popular – viam-se carentes de uma fundamentação do Direito que os aproximassem o máximo possível da razão e os afastasse de vez do dogma.

Como o mito sempre permeou entre os homens, criou-se, com a modernidade, a ilusão da grandeza da individualidade, alçando-a como pilar dos estatutos Direitos Universais, não por serem condicionantes da estrutura do Poder Soberano, mas porque, mediatamente, os vinculavam à existência natural do homem.

No entanto, o entre-guerras demonstrou que o Poder Soberano deveria ser limitado. Todavia, no lugar de um conceito racional, utilizou-se novamente o dogma dos direitos individuais, enrijecendo-os com a denominação de cláusulas pétreas nas constituições, suplantando-se os direitos políticos e sociais,

culminando na repetida tentativa de proteger o homem da ingerência do Estado, ou mais precisamente, das decisões do povo. Com isso, a jovem democracia já nascia tolhida de seu real senhor.

Assim, aquilo que fosse eleito por uma elite jurídica como sendo moralmente aceitável e argumentativamente defensável poderia ser incluído em tais cláusulas.

A inconsistência teórica das cláusulas pétreas no corpo de uma constituição se apresenta em duplo sentido: a primeira incongruência seria a de um Parlamento, chamado constituinte originário, submeter um Parlamento posterior, denominado constituinte derivado, como se este fosse substancial e materialmente de uma qualidade política inferior àquele; e, a segunda, seria a falta de sustentação lógica, já que a teoria da Lei Fundamental seria inculpada de forma dogmática, ou seja, não racional, esbarrando-se na falta de fundamentação e incapaz de ultrapassar provas lógicas como, por exemplo, o regresso ao infinito, no qual o argumento pressuposto sempre requer um outro que o anteceda, ou seja, uma Lei fundante sempre iria depender de uma outra que a validasse e assim infinitamente.

Desta forma, necessária se faz uma fundamentação última do Direito, permitindo-se, assim, uma material e concreta existência do Poder Soberano como reflexo da comunidade de cidadãos reunidos em discurso para qualquer deliberação sobre as questões afeitas à coletividade, sendo Ele, ou seja, o Absoluto, o ideal objetivo, do qual se originaria o Direito.

Estas incoerências refletem a necessidade por participação popular, por uma transparência cada vez maior da administração pública. Desta forma, o Poder Judiciário e suas funções essenciais buscam superar as críticas historicamente sofridas e realizar uma participação popular na qual sua legitimidade seja constantemente reafirmada, razão pela qual instituíram Ouvidorias em seus órgãos para que não apenas o jurisdicionado, mas qualquer cidadão possa participar de sua construção, aprimorando a gestão pública, já que esta tem na aprovação pública sua principal forma de eficiência.

1 ITINERÁRIO PARA O PODER SOBERANO: indivíduo, pessoa e cidadão

Foi na Grécia, mais precisamente em Atenas, que o Poder Soberano surgiu desvinculado de ligações tirânicas ou absolutistas e seu conceito se vinculou ao da democracia, que surgia para nunca mais dela se separar. O corpo

THEMIS

de cidadãos assumia de vez o Poder que sempre fora seu. Livre de usurpações, os cidadãos atenienses puderam desenvolver o maior e único mecanismo político propício à existência e utilização do discurso, aquele em que as teses não apenas são lançadas, mas criticamente discutidas e, por adesões ou rejeições, aceitas ou refutadas.

Este ambiente, tipicamente argumentativo, possibilitou a evolução do indivíduo (súdito) para pessoa (capaz discursivamente e responsável racionalmente por seu uso) e deste para cidadão. Este, de caráter mais denso, seria a pessoa que não apenas está apta (potência) para atuar na comunidade, mas também para agir (ato) como membro do corpo coletivo, deliberando sobre as questões da cidade, propondo caminhos/argumentos, criticando, aderindo ou rejeitando matérias postas, passando, ora a cumpridor da norma, ora a seu executor, ora a seu elaborador.

1.1 A linguagem como mediadora da razão

Como tentativa de explicar o mundo, o homem buscava no mito esclarecimentos sobre a sua existência, vindo a razão sobrepor-se, para que a fundamentação do mundo dependesse apenas da capacidade de entendimento do Homem. Para que tal racionalidade seja possível, um mecanismo necessário deve existir como viabilizadora entre a potência e o ato, ou seja, entre cérebro e conhecimento. É aqui que a linguagem possibilita o surgimento da razão.

Alma, consciência (o demônio socrático como lampejo do método reflexivo de conhecimento) ou mesmo linguagem denominam apenas a ponte existente entre a possibilidade de entendimento e o conhecimento propriamente dito, atrelada que está à intrínseca capacidade de comunicação, do fazer entender-se por qualquer código que se possa utilizar, vindo a escrita, a mais tardia invenção humana, tornar pujante a razão, nascendo, assim, um intelectualismo que colocou Atenas como possibilitadora da maioria do Homem.

No diálogo sofista (Platão, 1991, p. 189-190), afirmava Platão, que o conhecimento surge como um diálogo da alma consigo mesma. Marcos Fontenele aborda uma temática essencial para a fundamentação, e aqui, sobretudo, para a fundamentação última de que não só o conhecimento necessita, mas de que o Direito depende. Debate atual, principalmente após a reviravolta linguístico-pragmática, aponta que “o núcleo duro da filosofia consiste em fazer um retorno reflexivo sobre os pressupostos presentes em toda linguagem” (FONTENELE,

2011, p. 86), uma vez “que não existe, pelo menos para o homem, conhecimento sem linguagem” (*ibidem*, p. 58), vindo, a linguagem, ser codependente da sociabilidade do ser humano.

A dependência do homem ao grupo, então, se fez de uma identidade tal que é inconcebível o seu isolamento sem graves prejuízos à sua racionalidade, impossibilitando, por isso, o surgimento da pessoa de direitos e conseqüentemente do cidadão. O famoso helenista Jearger aponta que o “princípio espiritual dos gregos não é o individualismo, (...) mas a ideia (...). Ora, o Homem, considerado na sua ideia, significa a imagem do Homem genérico na sua validade universal e normativa” (JEARGER, 1994, p. 14 e ss.). Desta forma, o surgimento da pessoa e do cidadão ainda teria de esperar o nascimento da Era Clássica grega, quando do embate entre a Sofística e a Filosofia.

O surgimento da *polis* grega se deu, dentre outras coisas, da quebra da divindade do rei e a separação deste do poder militar (*ibidem*, p. 44 e ss.), quando se permite ao homem grego perceber que as questões da cidade podem ser debatidas e decididas: o poder agora torna-se partilhável e é resolvido na *Ágora*, de uma forma igualitária.

Neste mesmo caminho, várias eram as formas de participação direta do cidadão nos negócios públicos. Tais encargos se davam por investidura direta, através de sorteios, em que o cidadão participava dos mais diferentes órgãos, tais como a Assembleia (*Ecclesia*), na qual todo cidadão tinha o dever e o direito de dela participar em igualdade de discurso (a isegoria); o Conselho dos Quinhentos (a *Boulê*) e os Tribunais Populares (a *Helieia*), para os quais os integrantes eram sorteados – tradição hodiernamente viva nos sorteios para a composição do júri popular; e os Estrategos (como Péricles e Temístocles), que, além de serem submetidos ao crivo anual da eleição pela democracia plebiscitária, gozavam apenas da condição de conselheiros, já que a totalidade do corpo de cidadãos, em pleno (na Assembleia), detinha todo o poder das decisões políticas, ficando, assim, afastada a sua representação (VERNANT, 2002, p. 53).

Com esta forte consciência de sua grandeza, detinha o grego, mais precisamente o ateniense, o orgulho de possuir a isonomia (a igualdade perante a lei), a isegoria (a igualdade em poder falar, ou seja, liberdade de expressão, mas aqui distintamente efetivada não apenas na *agora*, mas na Assembleia, pelo discurso livre) e a isocracia (a igualdade no poder, ou seja, de ver-se investido em uma magistratura).

THEMIS

Tais características são essenciais para o exercício da política, sobretudo como arte da palavra, já que “é essencialmente exercício de linguagem; e o logos, na origem, toma conhecimento de si mesmo” (*ibidem*, p. 54). A lógica aqui encontra um campo fértil para germinar, possibilitando a Aristóteles pesquisar sobre as questões da persuasão, da demonstração voltada para a “lógica do verdadeiro, própria do saber teórico, em face da lógica do verossímil ou do provável (*ibidem*, p. 54 e 55).

É a *pólis* que torna tudo isso possível, uma vez que distingue o domínio público do particular, “um setor de interesse comum, opondo-se aos assuntos privados; práticas abertas, estabelecidas em pleno dia, opondo-se a processos secretos” (*ibidem*, p.55). Enfim, a praça pública se constitui no centro das discussões do poder.

É nesse conjunto, e apenas neste, ou seja, na Democracia (KERFERD, 2003, p. 31), onde nasce o primeiro Iluminismo da humanidade, é aqui onde a Sofística abala a quase sacralidade das concepções até então incontestavelmente impostas pela autoridade ou pela tradição. Todavia, este necessário, porém contraditório niilismo/ceticismo, destruiria as próprias bases lógicas da argumentação, razão pela qual ergue-se a Filosofia como forma de possibilitar à crítica um arcabouço lógico intrínseco ao próprio argumento.

1.2 A reflexividade da linguagem como viabilizadora da razão

A incrivelmente análoga situação vivenciada por nós em nossos dias, mormente na chamada pós-modernidade, em que tais questões voltam a aflorar sob uma nova leitura, vindo os arcabouços reflexivos e lógicos da linguagem condicionarem nossa racionalidade e permitirem respostas que antes eram inconcebíveis.

Neste sentir, a revolução causada na humanidade pela nova forma de pensar grega ainda é tema central de estudos. Lá, a educação já assumia formas de elemento primordial, consequência implícita da linguagem, do debate, das condições para que o cidadão pudesse participar da vida em comunidade, daí a imprescindibilidade do movimento Sofista (*ibidem*, p. 67).

O conhecimento fez surgir um novo Homem, uma vez que não há dúvida de que:

o ingresso da massa na atividade política, causa originária e característica da democracia, é um pressuposto histórico necessário para se colocarem conscientemente os problemas eternos que com tanta profundidade o pensamento grego se colocou naquela fase da sua evolução e legou à posteridade (JEAGER, *idem*, p. 337).

Apesar da grande evolução grega, e porque não pensar em revolução, a linguagem ainda estava presa à concepção de mera transmissora da razão, vindo, somente no século XX, a reviravolta linguística, e depois a pragmática, possibilitar à linguagem uma concepção reflexiva, sem a qual é impossível o pensamento, porque essencial a ele. Desprendendo-se do conceito clássico, visto que não mais seria possível reduzi-la a mera transmissora das ideias produzidas de forma pura, na concepção platônica já mencionada, nem mesmo pela ótica aristotélica, que também conceituou a linguagem de forma semelhante, já que lhe atribuiu uma função secundária, ainda sob a condição de mera transmissora da razão, uma vez que apontava “a linguagem na sua concepção de repassar, transmitir um conhecimento que é adquirido previamente sem sua mediação” (FONTENELE, *idem*, p. 53), ou seja:

Mais uma vez, entra aqui algo não-linguístico no lugar da linguagem: algo psíquico que, como as coisas que representa, é universal, portanto, intersubjetivamente, idêntico e com isso fornece o substrato do princípio lógico de identidade (OLIVEIRA, 1996, p. 286).

Assim, apenas o conceito reflexivo da linguagem, originado pela reviravolta linguístico-pragmática, viabilizou o surgimento e expansão da intersubjetividade, ou seja, possibilitou que “o pensar conceitual seja um acordo mútuo, que aponta na direção de uma comunidade ilimitada de comunicação” (FONTENELE, *idem*, p. 79).

Afirmar que a linguagem é intrínseca ao conhecimento leva a pressupor a necessária formação de uma comunidade linguística para, intersubjetivamente, propiciar ao homem não apenas o conhecimento do mundo, mas de fundamentá-lo.

THEMIS

1.3 O surgimento do poder soberano e a democracia ateniense: o cidadão e a ausência da subjetividade

Como demonstrado acima, a evolução política e cultural possibilitou o surgimento da *polis*, e esta possibilitou o desenvolvimento de mecanismos que vieram estabelecer o homem como indivíduo que participa das coisas do poder, ou seja, o homem que, até então, apenas conhecia de sua existência em sua particularidade, na sua individualidade e na condição de súdito, eleva-se politicamente para tornar-se cidadão.

Falta-lhe, é certo, o conceito de subjetividade, que aparece tímido nas figuras de Antígona e Sócrates e mais virulentamente com o movimento Sofista, mas ainda não suficientemente forte para que o homem fosse capaz de engendrar, de forma independente, suas convicções e reflexões, mas, por outro lado, poderoso para implodir os alicerces da democracia ateniense. Tal se dava porque o homem grego tinha apenas a sua individualidade, na forma de *humanitas* e não na forma subjetiva. Por isso, seu Poder Soberano não conheceu seu esplendor, por isso não fora autolimitado, não havia ainda a intersubjetividade, que modernamente deu ao homem o condão de autonomia e ao mesmo tempo partícipe da comunidade discursiva, uma vez que, e aqui vale a extensa citação:

O procedimento legislativo democrático se caracteriza por tornar o caráter vinculante do direito dependente de discursos e procedimentos decisórios públicos, nos quais todos os cidadãos tem o direito de tomar parte. Cidadão em uma democracia não são apenas destinatários, mas também autores de suas normas jurídicas. (...) Nisto reside a liberdade da pessoa, em poder comportar-se criticamente tanto em relação, a proferimentos alheios como também autocriticamente, relativamente aos seus próprios proferimentos e ações. Denomino uma posição de “crítica” quando se apoia em razões (*Gründe*). Uma pessoa à qual se atribui a capacidade de posicionar-se criticamente pode, portanto, realizar o ato cognitivo de posicionamento fundamentado em relação a proferimentos e ações. Além disso, ela está em condições de seguir as razões que aceitou, isto é, de realizar um ato volitivo (GÜNTHER, 2006, p. 225-226).

O poder Soberano não só depende da subjetividade, mas tem de vir atrelado aos conceitos de pessoa e cidadão, inferindo-se que:

Para ser cidadão numa Cidade, não basta habitar no território da Cidade, nem gozar do direito de empreender uma ação judiciária e, também, não basta ser descendente de cidadãos. Para ser cidadão, impõe-se “a participação nos tribunais ou nas magistraturas”, isto é, *tomar parte na administração da justiça e fazer parte da assembleia que legisla e governa a Cidade* (REALE, 1994, p. 438).

Não sendo muito diferente de nossos dias quanto ao pleno exercício dos direitos políticos, uma vez que:

(...) a peculiaridade da pólis grega, onde o cidadão só se sentia tal se participava *diretamente* no governo da coisa pública, em todos os seus momentos (fazer leis, fazê-las aplicar, administrar a justiça). Por consequência, nem o colono nem o membro de uma cidade conquistada podiam ser ou sentir-se “cidadãos” no sentido acima visto. Mas nem mesmo os artesãos podiam ser verdadeiros cidadãos, mesmo sendo homens livres (isto é, mesmo não sendo metecos, nem estrangeiros, nem escravos), por não terem à sua disposição o *tempo* necessário para exercer as funções da Cidade acabam por ser, de algum modo, meios que servem para satisfazer às necessidades dos primeiros (*ibidem*, p. 438).

Pautada em Hegel, Borges afirma ter sido a conquista da subjetividade que dotou o homem de plena capacidade discursiva, liberdade dialógica para determinar-se, permitindo-se assim um constante exercício de aperfeiçoamento de si e da coletividade, apontando que:

No mundo moderno, a moralidade subjetiva como crítica à política é um elemento positivo para o próprio aperfeiçoamento da Ideia de Estado. A política imperfeita pode e deve ser objeto de crítica de seus cidadãos, que fazem, enquanto sujeito moral, uso de sua faculdade de julgar: é exatamente esse “*direito da liberdade subjetiva*”, que constitui o ponto crítico central da diferença entre a Antiguidade e os tempos modernos (BORGES, 2009, p. 105).

Assim, percebe-se aqui uma junção de conceitos separados no tempo. Ou seja, a ética moderna nasce com a subjetividade da religião cristã, e a política vem do Estado antigo. Para os gregos, o Estado era a única fonte dos preceitos morais, não se concebendo estes sem aquele:

THEMIS

Só havia duas possibilidades para os Gregos do séc. V: ou a lei do Estado é a norma suprema da vida humana e está em concordância com a ordenação divina da existência, de tal maneira que o Homem e o cidadão são uma e a mesma coisa; ou as normas do Estado estão em contradição com as normas estabelecidas pela natureza ou pela divindade, caso em que o Homem pode deixar de reconhecer as leis do Estado. Mas neste caso a sua existência separa-se da comunidade política e afunda-se irremediavelmente, a não ser que o seu pensamento lhe proporcione uma nova base inabalável naquela ordem superior e eterna da natureza (JEAGER, *idem*, p. 379).

E é aqui a mudança brutal causada por Sócrates ao se portar como um contestador, não apenas das razões do conhecimento como os Sofistas, mas aquele que lança dúvidas quanto aos fundamentos da sociedade, da lei, do Estado, buscando, na correção do intelecto pela razão e pela lógica, respostas que viriam para reformar as concepções de cidadão e de Estado, minando, assim, de morte o Estado grego clássico, que não estava preparado para assimilar tamanha mudança.

1.4 A substituição do mito pela razão e a maioria do homem: a dúvida sofística e o diferencial socrático

O abandono das certezas alçadas pelo mito fez da investigação filosófica um caminho para a descoberta da falibilidade humana. Os sofistas implantaram a relatividade da verdade e do conhecimento. Ficou, o homem ateniense, refém da argumentação prática, dos debates orais nos quais se buscava não a verdade, mas a vitória do melhor argumento, da Erística.

A indagação sofística sobre se o direito ou se o conhecimento eram fundados pela natureza, se havia uma identidade entre lei positiva e a da natureza, ou se a lei humana era resultado apenas de uma convenção, o sempre atual embate entre *physis-nómos* grega, tal indagação foi a mais poderoso protesto de fundamentação já lançado sobre o Direito.

Não é de se admirar a perplexidade que a necessidade de fundamentação causou, muito menos os avanços que o gênio grego foi capaz de fazer, principalmente pelas mãos de Platão e Aristóteles. Não causa espanto se a Justiça passou a ser apenas uma convenção, ou seja, uma escolha humana sem uma fundamentação. Assim, tudo o que estava estatuído poderia ser mudado ou construído novos pilares em cima dos antigos, apenas bastaria para isso a

utilização de argumentos, os quais fossem convincentes o suficiente para angariar o apoio de todos ou mesmo da maioria.

Tais proposições não lembram o Estado de Direito atual? A carência de fundamentação última das cláusulas pétreas e até mesmo das constituições não as assemelhariam mais a convenções a serem deliberadas por cada comunidade? Não estaria o Direito, a Constituição, Democracia, os Direitos Humanos até o próprio Estado sem os alicerces que lhes são essenciais?

Por isso, tal temática se faz tão presente. Estas incertezas lançadas no mundo grego, que de forma corrosiva dissolveram as suas bases, ainda hoje são sentidas. Na pólis ateniense, eram intrínsecos os conceitos de Constituição, legalidade e cidadania. Hoje, esta última ainda precisa ser concretizada entre nós.

O que antes era atributo da aristocracia, depois de Péricles, as funções judiciárias passaram a ser de domínio pleno do cidadão, quase sempre sorteado, era o cidadão o magistrado de Atenas (GOYARD-FABRE, 2003, p. 47).

Sócrates surgiu como um reformulador da dúvida, elementar aos sofistas. A indagação se tais pressupostos, se tais premissas eram viáveis, verdadeiras ou não, para que a conclusão não fosse eivada de verdade, eram essenciais para que o argumento não fosse contraditório.

Instituído por Platão como o professor de todos os filósofos, a tragicidade da morte de Sócrates realçou ainda mais as questões referentes aos pressupostos do Direito e da Política, advindo daí a necessária fundamentação última do conhecimento, e, por conseguinte, da necessária e inafastável limitação do Poder Soberano. Sócrates, pela escrita de Xenofonte, assevera que o rompimento do compromisso que vincula o cidadão com a lei é um crime inextinguível. A lei, para Sócrates, é sagrada porque constitui a virtude do cidadão. Apesar de reconhecer que a democracia ateniense encontrava-se apartada do bom senso e da razão, compreendeu Sócrates que sem a razão para limitar o Poder Soberano, a democracia ateniense não havia como prosperar (*ibidem*, p. 55-56).

Mas, longo seria o caminho, pois os conceitos de fundamentação precisavam ser formulados.

Em Platão, as verdades não podem ser completamente atingidas porque ele não conceitua a linguagem como mecanismo intrínseco ao pensamento, mas como apenas veículo de transmissão, vindo o elemento psíquico, a alma, ser detentora de conhecimento inerente, e as verdades últimas não poderão ser acessíveis aos homens, já que apenas Deus a deterá e o homem apenas refletirá uma nuvem, como imitação, como o Mito da Caverna faz menção.

THEMIS

Apesar da Razão ser o único meio de se chegar o mais perto possível da verdade, a ausência de linguagem como inerente ao ato de pensar impossibilita tal conceito, faz inexistente a intersubjetividade e ineficaz a pretensão humana a uma fundamentação última, porque é “um saber responsável, que justifica suas pretensões, e universal, pois essas condições transcendentais pressupostas em todo discurso, porque sua condição de possibilidade, são irrecusáveis e universais” (FONTENELE, *idem*, p. 92).

1.5 O primeiro motor e a passagem de potência a ato em Aristóteles

No entanto, à filosofia faltava uma conceituação mais fundada em pressupostos racionais que dotassem o conhecimento de certezas mínimas, de fundamentação última para que premissas elementares fossem utilizadas para uma lógica da verdade.

Aristóteles se insurge como o irresignado, aquele que rasga de vez os laços do mito com a razão. A fundamentação última com ele ganha maior corpulência e sustentação. Aqui, apesar de Deus ainda ser o ideal, utiliza-se o conceito de substância para uma materialidade cognoscível.

Potência é constituída como algo que contém todos os atributos para a realização do devir. O Ato seria o fim a ser realizado. Não por acaso as questões do ser e do dever ser tem aqui a sua origem. Indivíduo e pessoa, criança e homem, cidadão e Poder Soberano, enfim, Potências que se destinam à constituição do ato (REALE, 1994).

Tais atributos do Ato possibilitam o surgimento do Primeiro Motor, aquele que impulsionando os demais permanece imóvel, ou seja, o conceito que transforma a fundamentação última possível, sem recair ao regresso ao infinito, no qual o início sempre requer outro que o anteceda. Patente aqui fica uma similar conceituação com a Norma Fundamental, o Poder Constituinte Originário, a Constituição e sua parte imutável, tais pretensões, como já mostrado, são pródigos em dogmatismo, pois logicamente não se sustentam, recaindo em um regresso constante ao infinito, sem que pudéssemos instituir uma causa originária, seus conceitos e limites. Dessa forma, para Aristóteles, O Primeiro Motor seria eterno, imaterial, forma pura e ato puro (*ibidem*).

1.6 Os pressupostos de existência do poder soberano: uma limitação inafastável

Esgotando-se em tais possibilidades de fundamentação última, quebrado fica o conceito até o século XX, quando a possibilidade de fundamentação última é ressurgida com a pragmática linguística, como já acima discutido. A intersubjetividade, em que a comunidade discursiva, apesar de sujeita ainda à falibilidade, possibilita o surgimento de um conhecimento irrecusável, seguro, embora falível.

A forma reflexiva do conhecimento, como um outro método, além do indutivo e dedutivo, tem em Apel a possibilidade da concretização da fundamentação última. Mas seu grande opositor possibilitou uma continuidade necessária. A falibilidade, descartada por Apel, é principiológica em Karl Popper, como sustenta Luiz Moreira (GÜNTHER, 2004, p. 14-16).

Por seu turno, Hans Albert, em seu icônico Tratado da Razão Crítica, também nega a possibilidade de fundamentação última, por apontar que a única forma de conhecimento e justificação é o método dedutivo: com a fundamentação se busca a verdade para os enunciados, a fim de se certificar de que deles não surjam conclusões falsas. E a única forma de se fazer tal procedimento é estruturar as afirmações em enunciados dentro de uma cadeia lógica e, a partir de regras de estruturação do argumento (OLIVEIRA, 2007, p. 177). O problema, segundo Hans Albert, é que tal conclusão nunca pode ser definitiva, pois se depara com a seguinte questão:

quando se exige uma fundamentação para tudo, então terá que se exigir, também, uma fundamentação para os conhecimentos aos quais foi remetida a concepção – ou seja, o referido conjunto de enunciados – a fundamentar. Isto conduz a uma situação com três alternativas que parecem, ou são, inaceitáveis, portanto a um trilema que eu, em vista da analogia existente entre a nossa problemática e o problema que o famoso barão da mentira teve que solucionar uma vez, denomino de trilema de Münchhausen (ALBERT, 1976, p. 26).

Apel não discorda da clareza argumentativa de Albert, restringe-a apenas às questões de fundamentação da ciência, onde realmente o método axiomático-dedutivo é o porto seguro para o conhecimento. Desta forma, o

THEMIS

trilema impõe a superação das seguintes questões lógicas: uma, a do regresso ao infinito, na qual um fundamento exigirá um outro que o dê sustentação, e assim ao infinito, como a norma fundamental, para ser coerente, necessitaria de uma outra que lhe conferisse validade, e assim sucessivamente; duas, a do círculo lógico da cadeia dedutiva dos enunciados, os quais sempre são retomados por não serem demonstrados; e três, a aceitação dogmática da premissa da cadeia dedutiva (FONTENELE, *ibidem*, p. 96).

O método reflexivo, para superar as imperfeições lógicas da dedução, poderia ser assim resumido, já que, para Apel:

não se trata de derivação de um conhecimento a partir de outro e, por isso, presa fácil do trilema, mas trata-se de reflexão, de um retorno reflexivo aos pressupostos da própria fala. Com isso, chega-se àquilo que está presente em todo discurso, portanto, chega-se a algo ineliminável, algo fundamentado em última instância, porque condição da própria dúvida (*Id, ibidem*, p. 97)

Deve-se, no entanto, retirar a pretensão da infalibilidade da fundamentação última. Embora em uma comunidade discursiva, cuja intersubjetividade vigore em seu esplendor, onde o Poder Soberano, como Ideal Objetivado, seja conceituado com seus pressupostos de existência e limitação, deve-se atentar que escolhas ou conceitos errados podem surgir, comprometendo-se toda a estrutura discursiva.

Aqui, surge a necessidade de limites ao Poder Soberano; aqui, também, o imperioso cuidado com a falibilidade.

2 O PODER SOBERANO E SUA LIMITAÇÃO LÓGICA: uma fundamentação da democracia, dos direitos humanos e da jurisdição constitucional

Desde o advento do Estado Moderno e sua ruptura com os mecanismos de submissão do homem levados a efeito na sociedade feudal, materializadas, como exemplo, nas lutas do baronato e posteriormente do Parlamento ingleses pela diminuição e até controle do poder absoluto do monarca, que se fez surgir um ser dotado agora de real subjetividade, em que a expressão sujeito de direitos trazia consigo a conotação de liberdade e igualdade jurídica. Moreira, na sua densa concisão peculiar, aponta que “ao vínculo comunitário feudal sucede o político-jurídico; à relação de subordinação entre vassalos e senhor, uma

estrutura marcada pela titularidade de direitos inerente a cada sujeito que é membro associado de uma sociedade civil (MOREIRA, 2007, p. 1).

Mas, diferentemente, a modernidade traz a unificação e a centralização da normatização como elos indissociáveis dos tempos que nasciam. Os principais alvos eram a tirania e a fragmentação de poder existente, uma vez que “a equiparação entre a vontade do soberano e a vontade do povo proporcionará, por meio da burocracia estatal, a instalação de um poder impessoal, ainda que em sua origem esteja na vontade.” (*ibidem*, p. 48-50).

Esta principal disparidade entre o mundo grego antigo e a modernidade dá-se, dentre outras coisas, na concepção de cidadão da modernidade como súdito, e não como legislador, como deliberador do poder.

Consegue-se, mesmo assim, construir um conceito de soberania em que seja possível uma legitimação, “mas por tratar-se de equiparação, de simetria entre duas instâncias distintas, é que haverá vontade, arbítrio, mas não soberania popular” (*ibidem*, p. 53).

Tal soberania popular só será passível de surgimento com o advento da codificação, pois “em substituição à vontade preponderante no período absolutista, a soberania popular será institucionalizada por meio do direito codificado” (*ibidem*, p. 54).

Com a adoção da Constituição como primado do ordenamento jurídico, o Estado democrático de Direito substitui o ciclo do Estado nacional, pois a Norma Fundamental plainaria sobre todo o ordenamento jurídico, ou seja, “a vida privada e seus negócios, a esfera pública e os pleitos por restrição à interferência estatal, reveladoras de certa desconfiança perante o Estado (as garantias constitucionais)” (*ibidem*, p. 85), passariam a ser objetos do novo Estatuto.

No entanto, fica aqui a crença de uma fundamentação do Estado e do Direito desvencilhada dos avanços trazidos pela filosofia, pois a Norma Fundamental pauta-se em uma positivação em que o dogma passa a ser o legitimador por simplesmente pautar-se na soberania popular, sustentáculo, por sua vez, da democracia representativa (*ibidem*, p. 86).

Mais ainda, ficaria a soberania popular adstrita não apenas à vontade do legislador, que se arvora em autônomo em relação a quem lhe confere mandato, mas à Constituição, ou seja, a inversão é tal que o Poder oriundo da soberania popular, portanto, Poder Soberano, fica dependente da aquiescência de um legislador independente, que, por sua vez, é autor de uma Norma Fundamental

THEMIS

prescritiva de direitos (cláusulas pétreas) sobre os quais não mais se poderá deliberar, e a “inversão é ainda mais gritante quando o sujeito de direito, fração da soberania popular, tem um direito subjetivo, ou seu exercício, negado em virtude de problemas organizacionais (*ibidem*, p. 87).

Assim, o Poder Soberano é alijado quando se institui um dos três poderes por meio de uma representação indireta, permanecendo de forma vitalícia no cargo, cuja denominação alça seus integrantes na condição de membro, órgão, ou seja, “a titularidade do poder, que é monopólio da soberania popular, é subtraída desta em favor de uma categoria que se organiza segundo parâmetros não republicanos” (*ibidem*, p. 87). Como não bastasse o alijamento do Poder Soberano, em uma Jurisdição Constitucional, na qual um Tribunal Supremo acumulasse não apenas a competência mas o poder de analisar a constitucionalidade das leis editadas pelo Parlamento, ou seja, afastando ainda mais o Poder Soberano da sua titularidade, careceria de legitimidade, visto que até mesmo o Parlamento é suplantado em tal matéria por um dito poder que se alçaria na qualidade de revisor, suplantando, assim, todos os demais, tutelando, até mesmo, o Poder Soberano.

Institucionalizar-se-ia, desta forma, o estado de exceção? Ou o Poder Soberano mais uma vez seria tutelado? Ter-se-ia então a definição de soberania, na qual o “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p. 07).

Como dito, o Poder Soberano constitui-se da universalidade de pessoas deliberativas em plena liberdade dialógica, como intersubjetividade necessária para a fundamentação última do direito. Desta forma, é o Poder Soberano que fundamenta o Direito, ou seja, é o político que fundamenta o jurídico. Assim, é através das condicionantes de sua formação, da existência do Poder Soberano, como condição lógica de existência, o seu único limitador.

Surgem, assim, os Direitos Humanos como as justas condicionantes de existência do Poder Soberano e como únicos limites à sua onipotência, indo-se além da vinculação dos sistemas jurídicos com a tradição dos povos (OLIVEIRA, 2010, p. 160). Preceito lógico e não moral ou ético, seria, a nosso visio, o conceito dos Direitos Humanos, que, por suas vez, necessariamente, seriam válidos em qualquer tempo e para qualquer cultura, não sendo portanto criação de um povo ou de uma civilização, mas sim de competência legislativa da humanidade, concepção que é do Ideal Objetivado, do Poder Soberano, imagem do Absoluto, em outras palavras, seria o povo de um país que delega aos munícipes a

competência legislativa em assuntos locais, ficando as normas constitutivas e de direitos fundamentais à totalidade do povo daquele estado.

2.1 Os direitos humanos como sustentáculo do poder soberano

Nesta linha de raciocínio, os Direitos Humanos então seriam aqueles que possibilitariam a existência do Poder Soberano (Primeiro Motor – Absoluto) e este, na sua passagem de Potência a Ato, configuraria sua onipotência em termos lógicos, uma vez que, para que não entrasse em contradição consigo mesmo e se auto implodisse, necessita como limitação os mesmos pressupostos que o fundamentam.

Assim, ao Poder Soberano seria vedado produzir atos atentatórios à dignidade humana, aqui conceituada como liberdade dialógica; à vida, como Potência para a configuração do Ato, ou seja, a parte do Soberano (o indivíduo, o cidadão em formação); à educação, elemento intrínseco para o desenvolvimento da linguagem, pressuposto, por sua vez, do conhecimento e do discurso. Enfim, não apenas seria a ele vedado atos atentatórios a tais dignidades, mas caberia ao Poder Soberano a plena proteção e realização de tais direitos, efetivando-se a cidadania plena, uma vez que, “o fim radical e último das ações no mundo, na história, é a nossa própria realização como sujeitos livres, o que implica o reconhecimento mútuo desta liberdade” (OLIVEIRA, 1995, p. 29).

A Filosofia (idealismo objetivo) possibilita identificar os princípios últimos do conhecimento, que seriam os mesmos a fundamentar o Poder Soberano (Política) que, por sua vez, fundamentaria o Direito. Nesta linha, necessariamente se afastaria a dependência normativa do Direito em relação à moral, de Günther, aproximando-se da concepção de co-originalidade normativa e de complementaridade funcional entre direito e moral, de Habermas, como bem conceitua Moreira (GÜNTHER, 2004, p. 11).

Entende-se que a fundamentação do Direito se confunde com a do Poder Soberano, sendo apenas imediatamente consequente. Apenas os pressupostos de existência do Poder Soberano vão permitir a passagem do indivíduo para cidadão. É na plena capacidade dialógica que o cidadão se faz senhor e não mais servo, é dele a partícula constituinte do Poder Soberano, e no universo discursivo que este propicia, e é apenas nele que há a passagem do Político (Potência) em Direito (Ato).

THEMIS

Neste quadro, apenas o Estado democrático de Direito, com plena participação popular, referendando ou perquirindo ações de seus representantes, possibilita a existência da pessoa deliberativa, do cidadão pleno (GÜNTHER, 2006, p. 235-236).

Desta forma, resultado necessário se faz sentir aqui entre o Estado autoritário e o Estado democrático de Direito. Ali se tem o servo, o indivíduo sem subjetividade, que não evoluiu para pessoa; já aqui, tem-se o indivíduo inserido em um mundo discursivo, onde sua evolução à pessoa deliberativa não apenas é defendida, mas garantida, transformando-se, assim, em cidadão pleno.

Desta forma, como pressupostos de existência do Poder Soberano, os Direitos Humanos seriam não apenas os elementos de fundamentação, mas de limitação.

A estrutura do Direito seria assim como uma esfera, cujo núcleo duro consistiria na fundamentação última do Direito, o mínimo inarredável constituidor da dignidade humana, vindo, por assim dizer, embasar os Direitos Humanos, expandindo-se e aumentando o volume da esfera, diferenciando-se os princípios maiores dos menores, das regras maiores e menores, mas em uma constante atração e difusão. Desta forma, haveria sim diferença qualitativa entre princípios. Haveria, sim, diferenciação entre Direitos Fundamentais, mas seriam distintos quanto à sua efetivação e quanto à sua proteção (OLIVEIRA, 2006, p. 364).

Na forma efetiva, os Direitos Fundamentais partiriam do núcleo fundante do direito (vida, saúde, educação) para direitos de menor densidade, buscando-se sempre a efetivação daqueles, tudo para constituir o homem de efetiva liberdade dialógica. Como proteção, a maior gravidade de afronta à esses direitos seriam de forma inversa, ou seja, haveria maior busca de cuidados, imperaria maior rigor na tipificação penal contra atos atentatórios dos menos densos mas mais abrangentes, ou seja, dos difusos e coletivos para os individuais, abrangendo até grupos vitimizados específicos (crianças, idosos, mulheres etc.).

Assim, a densidade de tais direitos seria justamente o quanto eles se afastavam dos elementos essenciais de constituição do Poder Soberano, ou seja, dos princípios últimos, do indivíduo (vida, saúde, educação, liberdade dialógica), cidadão ou pessoa deliberativa (pleno exercício dos direitos sociais e políticos). Distanciando-se de tal núcleo, existiria a configuração dos demais direitos, menores e conceitualmente dependentes daqueles.

2.2 O poder soberano como legitimador da jurisdição constitucional

O indivíduo não pode ser mais pensado desmembrado de sua subjetividade, ou com seu elemento mínimo: a introspecção apenas; imperiosa é a existência do cidadão, a pessoa dotada de plena subjetividade que, no mundo discursivo, pauta-se pelo exercício da plena razão, onde a liberdade dialógica impera sobre as demais. Para ele, o mundo discursivo é seu lar. O debate e a participação pública, sobretudo na administração do estado, o seu lugar.

Tais assertivas levam, ainda, a conclusões mais profundas, as quais levam a inferir sobre questões inerentes aos fundamentos do Estado, do Direito e da constituição do Homem enquanto Pessoa Deliberativa.

O Poder Soberano consiste na soberania popular e nas decisões intrínsecas à sua fundamentação, apenas ele pode deliberar, seja diretamente, seja referendando seus representantes diretos ou perquirindo a eles a realização de determinados atos. O Poder Soberano apenas é limitado por seus próprios elementos de fundamentação. Assim, nenhum princípio ou direitos que não estes que o fundamentam podem limitá-lo.

Quanto à questão da constitucionalidade, o modelo norte americano ou europeu são insuficientes, o de KELSEN (2003), SCHIMITT (2007) e ALEXY (2011), também.

Desta forma, relevantes são as críticas de carência de legitimidade, pautadas na soberania popular, para a jurisdição constitucional, vindo as teorias de Jurisdição Constitucional elencadas divergirem quanto à sua fundamentação.

A de Hans Kelsen, ou seja, a Jurisdição Constitucional é destituída de legitimidade por não possuir nem representação direta e nem, tampouco, o amplo campo discursivo necessário para o surgimento de argumentos analisados se não por todos os cidadãos, ao menos pelo número máximo de seus representantes que, em razão de tão delicada matéria, deveriam ser necessariamente consultados. Ou seja, quem decide soberanamente é a soberania popular, o Poder Soberano. Só este decide sobre as matérias que o constituem, tomando-se a Constituição a obra máxima legislativa. O argumento e a decisão aqui não são, por si só, legitimantes. Nem tampouco representam o povo, pois, em tais matérias, apenas o povo decide. Mas, falando-se em representação, apenas o Parlamento (ou uma de suas casas) estaria legitimado para tal exercício, pois reuniria argumento, legitimação/representação e decisão.

THEMIS

Nas mesmas razões, apesar de utilizar outros conceitos, o modelo de Carl Schmitt também careceria de legitimação, apesar de estar mais próximo da legitimidade. A decisão do presidente ou de corpo reduzido de máximos representantes, diminuiria a capacidade discursiva, apesar de potencializar a decisão. Mas, na intersubjetividade, não é a decisão que impera, mas sim o mundo discursivo. O Parlamento, como numeroso e representante direito da soberania popular, tem a identidade para o surgimento do melhor argumento, pois é de sua peculiaridade o ambiente discursivo, além ainda de deter capacidade decisiva.

Já o de Robert Alexy tem na argumentação seu difusor de legitimidade, uma vez que a pretensa maior capacidade argumentativa da Jurisdição Constitucional supriria, quase que pelo argumento de autoridade, a legitimidade popular exigida, pairando assim o papel de revisor constitucional sobre uma Corte cuja excelência técnica polemicamente dispensa o aval popular, uma vez que se pretende implícita, já que a forma representativa de sua composição governamental poderia suprir a ausência de legitimidade. Aponta ainda, que tal modelo em nada pecaria quanto à capacidade de decisão pretendida pelos demais modelos (Executivo e Parlamentar). No entanto, aqui também seria frágil, pois a soberania popular seria substituída, não que o modelo Parlamentar substitua a soberania popular, mas ele, com maior capacidade, tanto numérica quanto qualitativamente discursiva, o representa, podendo, inclusive, fazer-se valer de referendo ou plebiscito. Tais fatores nem de longe seriam aferíveis em um Tribunal de poucos potentados.

Não que a Corte Constitucional esteja sendo aqui negada. O que se nega é a revisão concentrada da Constituição por um tribunal não eleito. Poderia sim um tribunal com a devida representação popular decidir sobre matéria constitucional concentrada. A publicidade ampliada por televisão e rádio, a participação da coletividade pela figura do *amicus curiae* e das audiências públicas, apesar de difundir um maior conhecimento e propiciar uma participação, a instituição das Ouvidorias, tais inovações em nada suprem a participação direta do povo na escolha de seus representantes.

Por fim, a última consequência de tal pesquisa se dá no ambiente internacional. Como pertencentes à raça humana, portanto, com as mesmas mínimas necessidades biológicas e a razoável igual capacidade de desenvolvimento psíquico, seríamos todos indivíduos (Potência) em um Mundo Discursivo, onde a máxima intersubjetividade seria a comunidade humana em discurso. Neste sentir, a humanidade seria a realização plena de intersubjetividade (Absoluto), o ideal objetivo em sua máxima expressão. Assim, seria ele o Poder Soberano

Absoluto. Como tal, teria as mesmas condições de fundamentação já analisadas, seria, desta forma, fundamentado e limitado pelos mesmos princípios últimos. Não importaria, portanto, o lugar, o tempo, a cultura, a religião. Os Direitos Humanos, na forma acima conceituados, seriam válidos, independentemente de reconhecimento, validade ou aceitação do Poder Soberano local (fração do Absoluto), porque elemento último de fundamentação do Absoluto idealizado. Como comparação, seria o poder político municipal (Lei Orgânica, municípios e vereadores) insurgindo-se contra o poder político nacional (Constituição, nacionais e Parlamento), ou seja, o Poder Soberano local (fração do Absoluto), representado por um país ou uma civilização que seja, contrário ao Poder Soberano internacional (o Absoluto idealizado), como se outros fossem os fundamentos últimos de surgimento de ambas as soberanias populares.

3 AS OUVIDORIAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA COMO A PROFUNDAMENTO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Sem recair em digressões históricas sobre o surgimento do representante do povo, como maestralmente faz o professor Rubens Pinto Lyra, ao analisar os institutos do Tribunato da Plebe, o Ombudsman, o Ministério Público e as Ouvidorias (2011).

Aproximando-se de nossa época e de nossas experiências, este capítulo abordará, de forma sucinta, a importância e fundamentos das Ouvidorias do sistema de Justiça, ou seja, do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da advocacia, e um breve comparativo com instituições afins no mundo, principalmente o Ombudsman europeu e o defensor do povo latino americano.

Sem retomar os fundamentos acima expostos, a onda democrática que faz prevalecer este regime político, o mundo contemporâneo fez com que a racionalidade discursiva seja regra na maioria dos países.

Todavia, a ampliação desta discursividade está cada vez mais sendo exigida.

3.1 A segunda metade do século XX e a proliferação de mecanismos de participação popular: o ombudsman

O impulso que impunha uma nova ordem mundial apontava para a necessidade de, a um tempo, impor limites ao Poder Soberano, dar efetividade à proteção dos Direitos Humanos e realizar a participação popular, ante a barbárie

THEMIS

do regime nazista e as guerras de independência das colônias africanas de suas ainda metrópoles europeias.

O primeiro caso já ficou suficientemente explicitado nos capítulos acima.

A proteção dos Direitos humanos veio na forma da aprovação de estatutos de direito internacional que autoproclamavam declarações universais, apontando já a pretensão de que os Direitos Humanos seriam válidos por seus fundamentos e não por reconhecimento de uma época ou de uma cultura. Todavia, no que pese a importância de tal tópico, fugiria ao tema deste artigo a sua abordagem, o que ficará para uma outra oportunidade.

De qualquer forma, a reconstrução dos Direitos Humanos, passa por uma explicitação entre cidadania e espaço público, já que

na esfera do público, que diz respeito ao mundo que compartilhamos com os OUTROS e que, portanto, não é propriedade privada de indivíduos e/ou do poder estatal, deve prevalecer, para se alcançar a democracia, o princípio da igualdade. Este não é dado, pois as pessoas não nascem iguais e não são iguais nas suas vidas. A igualdade resulta da organização humana. Ela é um meio de se igualizar as diferenças através das instituições (LAFER, 2009, p. 152).

Por isso, a abertura institucional por participação é um pilar da democracia, da isonomia, dos princípios constitutivos do Direito mesmo, portanto.

Para tratarmos de uma parcela possibilitadora da participação popular, antes de falarmos das Ouvidorias brasileiras de Justiça, necessária uma rápida abordagem sobre ao instituto do Ombudsman.

Concebido na Suécia, após as consequências da guerra contra a Rússia, o Ombudsman surgiu para concretizar a pretensão esclarecida do regime sueco de então. Lá, o Ombudsman seria o responsável pelo recebimento de queixas da população contra o Estado e seus órgãos. Assim, surgia um canal no qual a população passaria a ter um efetivo direito de queixa, mais direto que o antigo direito de petição ao rei.

No Brasil, no início do regime colonial, existiu a figura do Ouvidor-Geral, uma espécie de capitão-mor, um representante do rei português, ou seja, do estado absolutista para que a lei civil e criminal fosse aqui aplicada. Assim, o nosso antigo Ouvidor-geral seria um juiz em um sistema monárquico absoluto.

Desta forma, necessária a plena diferença de conceito entre o nosso antigo Ouvidor-Geral, representante da coroa e do estado português, e o Ombudsman sueco, este de teor esclarecido, onde o rei abria um canal direto no qual seus súditos poderiam realizar queixas contra abusos praticados por funcionários reais.

Eleito originariamente pelo Parlamento sueco, o Ombudsman manteve sua tradição de representante do povo, portanto, escolhido pelo Parlamento e retirando dele sua legitimidade. Assim, seria o fiscal máximo da Constituição, das lei e das instituições do Estado. Desta forma, se afasta do Ministério Público, aproximando-se do instituto romano do Tribuno da Plebe.

O instituto foi plenamente recepcionado na Europa, tendo a França, após o traumático desfecho da guerra da Argélia, implantar a semente do futuro Mediador da República. Já em Portugal, após a democracia suplantar o longo período ditatorial com a gloriosa Revolução dos Cravos, foi criado o seu Provedor de Justiça em 1975 como uma das medidas para o restabelecimento das liberdades democráticas. Logo após, em 1978, a Espanha cria seu Defensor do Povo. Plenamente inspirados no Ombudsman, ou seja, ligados ao Parlamento, que o escolhe e o destitui, possuindo plena independência funcional e política, além de autonomia administrativa e funcional, o diferencial de tais institutos é sua competência para expedir recomendações de conduta e propor modificação legislativa, bem como poderes para apurar reclamações, realizando, se preciso, inspeções, investigação, requisição e convocação.

Tal avanço democrático ibérico, não por outra causa, coincidiu com a redemocratização de ambos os países, recém saídos de um longo período ditatorial.

Outra não foi a percepção dos países latino-americanos, os quais, na linha espanhola, adotaram os seus Defensores do Povo, com os mesmos princípios.

No Brasil, a redemocratização também trouxe para cá a necessidade de abertura pública, restabelecimento de liberdades democráticas e de participação popular.

Todavia, no Brasil, a tentativa de criação do Ouvidor-Geral nos moldes escandinavos não prosperou.

3.2 O peculiar caso brasileiro e a reestruturação do Ministério Público

Estando o povo praticamente ausente na elaboração da nova ordem democrática, a não ser por sua participação em manifestações públicas e nas comissões constituintes nas quais lutava para tentar influenciar os rumos constitucionais que estavam sendo construídos.

Desta forma, tanto a chamada Comissão Afonso Arinos, na Câmara dos Deputados, quando o Senado Federal, lá por meio do artigo 56, e aqui na forma de substitutivo, tentaram aprovar a criação do Defensor do Povo brasileiro, nos moldes do Ombudsman já existente na Europa, mas sem sucesso.

Em seu lugar, o Ministério Público, sem atribuições para atuar no controle da administração pública e defesa da cidadania, lutou para que tal rol fosse incluído em suas ainda tímidas incumbências.

O êxito de tal tarefa, no entanto, nos dotou de um Ministério Público agigantado, cujas atribuições, por sua capilaridade e ainda reduzido número de integrantes, transformou um pretenso sonho de uma instituição com a grandeza de um dos poderes da república, em um intrincado problema, cuja resolução ainda está em andamento.

É que, ao contrário do Ombudsman europeu e latino-americano, o novo Ministério Público brasileiro não estava ligado ao Parlamento. E melhor seria, pois nada mais coerente do que ligar o Ministério Público ao Legislativo, já que este é, por definição, o poder representativo da soberania popular. Assim, o fiscal da lei estaria diretamente vinculado ao legislador, retirando não apenas sua legitimidade em razão de sua nomeação, mas, sobretudo, exerceria suas mais nobres funções na defesa da obra do legislador.

Ao contrário, o Ministério Público foi historicamente ligado ao Executivo, de onde, até hoje, tenta retirar sua legitimidade na escolha de sua chefia institucional. Fiscalizar a administração pública, em outros termos, é fiscalizar as ações de quem lhe deu provimento, o que é substancialmente potencializado em razão da unipessoalidade do Poder Executivo no modelo presidencialista. Tais problemáticas, se não ausentes, seriam totalmente diluídas ante um colegiado parlamentar.

Por outro lado, a capilaridade do Ministério Público diluiu a imagem do Defensor do Povo, vindo a cumulatividade de funções do integrante dessa Instituição levá-lo a deliberar sobre quais assuntos se dedicará.

O baixo número de profissionais e a ainda carente dedicação na defesa dos direitos difusos e coletivos, além da fiscalização da administração pública, faz a população buscar múltiplas instituições para que seus problemas sejam solucionados. Desta forma, quando se tem várias instituições concorrendo para a solução dos mesmos problemas, na verdade, ausente estaria o responsável por tais inoperâncias.

Além disso, posicionado como um dos integrantes do Sistema de Justiça, o Ministério Público teve sua imagem vinculada a do Poder Judiciário, vindo a luta por paridade formalizá-lo e distanciá-lo da figura originária do Ombudsman.

3.3 As ouvidorias do sistema de justiça e a ampliação da participação popular e os reflexos em sua gestão

Não demorou muito para que movimentos políticos e sociais realizassem uma reforma em tal modelo, reavivando a ideia das ouvidorias entre nós, até porque várias prefeituras e a Presidência da República já vinham demonstrando sua contribuição para a efetivação da participação popular e o real controle da administração pública.

Desta forma, a reforma constitucional por meio de emenda em 2004, veio reformular administrativamente o Judiciário e o Ministério Público. Além da imprescindível criação de Conselhos Nacionais, impôs ao legislador a formulação de leis para a criação de Ouvidorias. No caso do Ministério Público, nos termos do §5º, do art. 130-A de nossa atual Constituição Federal, tanto a União quanto os Estados promulgarão leis criando ouvidorias. Curiosamente, o mesmo não se dá no Judiciário, onde apenas Leis da União deveriam criar ouvidorias de justiça, conforme § 7º, do art. 103-B da Constituição Federal vigente. É claro que há implicitamente uma necessidade de ouvidorias de justiça nos Estados para que não se fuja à coerência interna e sistemática, até porque o texto constitucional impõe a criação de Lei, não afirmando, a contrário senso, que a livre criação seria vedada em eventuais casos omissos.

A semente plantada pela criação da Ouvidoria da Prefeitura de Curitiba, em 1986, e, no mesmo ano, da Comissão de Defesa dos Direitos do Cidadão da Presidência da República, fez com que os executivos criassem ouvidorias em seus diferentes órgãos.

THEMIS

Mas, para a estreita análise sobre as Ouvidorias que aqui se propõe, importa apontar que é na década de 1990, mais precisamente em 1996, que o Poder Judiciário cearense, pela mão do, à época, Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, desembargador José Maria de Melo, através da Portaria nº 705, de 29 de maio, cria a primeira ouvidoria de justiça que se tem notícia no Brasil. Seu pioneirismo, mormente no Poder Judiciário, afeito a formalidades que o rito processual historicamente lhe impôs, exigiu uma maior dose de criatividade para que as reclamações pudessem ser feitas pelo canal da informalidade, típico das ações de Ouvidoria, o que impôs ao, à época, juiz ouvidor Paulo Camelo Timbó um desafio para institucionalizá-lo e efetivá-lo.

Em seguida, em 1998, por ação do laborioso Promotor de Justiça José Valdo Silva, o Ministério Público do Ceará cria igualmente sua ouvidoria, institucionalizando-a, vindo a retornar para o cargo de Ouvidor-Geral para o período de 2012 a 2014, agora como Procurador de Justiça.

Na atual gestão do procurador de Justiça José Valdo Silva na Ouvidoria-Geral do Ministério Público, a qual este articulista foi responsável por sua coordenação, a ouvidoria do *Parquet* cearense ocupou, na gestão 2013/2014 a presidência do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União – CNOMP, o qual foi criado em 2008, vindo o mesmo dar assento, inclusive, ao Ouvidor do Conselho Nacional do Ministério Público, o que aponta sua ampla representatividade e a grande possibilidade de troca de experiências e de deliberação para o futuro do novel instituto.

Na mencionada presidência do CNOMP, a qual igualmente este articulista teve a oportunidade de secretariar, o CNOMP buscou a necessária aproximação com o Parlamento de nosso país, tendo sido recebido por vários congressistas, na sua maior parte Senadores, que compreenderam a importância da Ouvidoria do Ministério Público estar mais próximo do Legislativo.

Tentou-se reiteradamente a adesão do Ministério Público ao Termo de Cooperação Técnica existente entre a Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União para ações de Ouvidoria, ainda sem sucesso. No entanto, sua adesão se torna vital para que as típicas instituições de fiscalização tivessem suas ações estreitadas para futuras ações conjuntas.

De igual modo, o CNOMP buscou realizar parcerias com a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República e com a Controladoria e Ouvidoria-Geral da União, o que fora feito.

O incansável Ouvidor do Ministério Público cearense José Valdo Silva, na linha de pensamento que o fez buscar parcerias a nível nacional, concretizou

exitosas ações locais, que teve no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, na gestão do Presidente Francisco de Paula Rocha Aguiar, seu principal eixo de realizações com o programa Encontros Regionais. Em tais ações, várias instituições se uniam para levar palestras a prefeitos, vereadores, servidores, conselhos fiscais, alunos de escolas e universidades, enfim, à sociedade pertencente à região geográfica atendida em cada encontro, totalizando mais de dez mil pessoas ouvidas apenas pela Ouvidoria do Ministério Público alencarino.

Neste item, essencial foi a parceria com a Ouvidoria do TCM/CE, na gestão da ouvidora Telma Maria Escóssio Melo, a qual, com sua aguçada sensibilidade para o inafastável e legitimador controle social da administração pública, possibilitou uma parceria sem a qual nada poderia ter sido realizado.

Finalmente, o ano de 2013 foi diferencial para esta articulista, quando alçada ao relevante cargo de ouvidora de justiça do Fórum Clóvis Beviláqua. Pioneira e responsável pelo atendimento de cidadãos e jurisdicionados atinentes aos serviços judiciais de primeiro grau na comarca de Fortaleza, busquei empreender um impulso reformulador, o qual dotasse a ouvidoria de uma sede condizente com seus nobres serviços de cidadania, além de dotá-la com um corpo de servidores igualmente condizentes com o novo modelo de gestão adotado pela atual Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Tendo como seu coordenador este co-articulista, buscou-se trazer para o âmbito das ações da ouvidoria de justiça de Fortaleza, no que coubesse, ações que foram destaques na gestão do ouvidor do Ministério Público José Valdo Silva, tudo para que o cidadão, o jurisdicionado tenha na ouvidoria de justiça um pleno e efetivo canal para que não apenas possa apontar erros da administração, mas, sobretudo, colaborar para a sua construção, tornando-a mais aberta, mais eficiente, no qual o mero controle torne-se gestão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O judiciário que há muito funcionou de forma fechada e densamente ritualizado, abre-se a uma sociedade democrática, na qual vários modelos de juizados estão sendo implantados, onde audiências pública estão sendo mais constantes, transmissões televisivas ou pela *internet* possibilitam à população acompanhar plenamente os julgamentos e saber como votam seus juízes. A Ouvidoria de justiça é a mais nova engrenagem administrativa que surgiu para consolidar tal abertura e efetivar, no seio do Judiciário, uma ampla participação popular, tornar o juiz conhecido, criticável, não apenas processualmente, em

THEMIS

um recurso, mas possibilitar ao cidadão comum não apenas conhecer os seus julgados, mas, sobretudo, realizar uma necessária crítica. Tais novidades já estão sendo observadas no nosso Supremo Tribunal Federal que, bem ou mal, abriu-se para o conhecimento e crítica da população cuja jurisdição se dirige, principalmente no processo da ação penal 470. Tal novidade não apenas vai ao encontro de um universo discursivo, próprio da democracia, mas possibilita ao próprio julgador avaliar como está sendo feita a recepção de seus julgados na comunidade em que atua.

Tal ganho não se mostra essencial apenas aos magistrados. O corpo de servidores tem muito a ganhar com tal abertura. A eficiência, tão formalmente cobrada, poderá ser sistematicamente acompanhada, possibilitando ao servidor igual acompanhamento de seu trabalho, possibilitando ao mesmo um reconhecimento da comunidade que necessita de seus serviços, ou mesmo demonstrando a ela seu esforço em bem desincumbir seu ofício.

Pensando nisso é que cooperações entre as Ouvidorias de Justiça são fundamentais para o pleno atendimento ao cidadão ou ao jurisdicionado, já que, como funcionam de forma interdependente, essas instituições têm que caminhar lado a lado na busca da plena realização da Justiça em nosso país.

Por outro lado, chama atenção a forma de escolha da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará. Ela, a exemplo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, escolhe seu ouvidor fora de seus quadros. A chamada ouvidoria externa traz literalmente a sociedade para gerir a instituição. Escolhidos no seio dos movimentos populares, as ouvidorias das Defensorias Públicas dos Estados do Acre, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e São Paulo já contam com tal modelo de escolha de seus ouvidores.

Talentosamente à frente da ouvidoria da Defensoria Pública alencarina, a ouvidora Ana Virgínia Ferreira Carmo está realizando uma silenciosa inclusão dos anseios populares na gestão dessa instituição tão fundamental à defesa dos direitos de uma grande parcela de nossa população, que sempre esteve alijada do direito de acesso à Justiça. Muitos serão os desafios, até porque grande é a demanda e reduzido é o número de defensores públicos e servidores. Todavia, a participação popular vem justamente para apontar erros e propor soluções para que a própria instituição possa ser capaz de ser cada vez mais eficiente na proteção dos direitos que, ao que parece, necessita cada vez mais de proteção, haja vista nosso problema carcerário, de habitação, de acesso a elementos básicos da vida, saneamento, educação, enfim, dos principais direitos fundamentais que possibilitam ao ser humano a sua dignidade e, por ventura, a sua assunção ao

posto de cidadão, a participante do povo como grupo política, do Poder Soberano conceituado acima.

Quanto à ouvidoria da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no que pese a necessidade de maior independência de seu funcionamento, por um mandato específico e independência funcional assegurados, o compromisso com a Justiça e o desprendimento em busca do próprio aprimoramento institucional, faz com que ouvidoras do porte da advogada Wanha Rocha, da ouvidoria da OAB alencarina, efetive um trabalho no qual o jurisdicionado é a razão e fim de suas ações, efetivando correções e, muitas vezes, apontando soluções para que a OAB siga uma linha na qual suas altas atribuições constitucionais, principalmente como indispensável à administração da justiça e à defesa dos direitos individuais, sejam plenamente exercidas. Enfim, ao próprio Estado democrático de Direito.

Sem dúvida alguma, as ouvidorias vieram para potencializar a participação popular em nosso país. Difícil hoje uma Instituição que não tenha uma ouvidoria.

Como fundamentar o Poder Soberano, apontá-lo como eixo da existência dos Direitos humanos, do Direito e do próprio Estado se não conseguirmos efetivar a defesa destes direitos fundantes. Por isso que a fundamental independência/ autonomia das instituições do Sistema de Justiça andam necessariamente juntas com ações de cooperação e de projetos conjuntos, nos quais tenham a defesa dos direitos, da democracia, da dignidade da Justiça como finalidade maior, tudo para que a cidadania entre nós seja plena.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano: os fundamentos do direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **A nova separação dos poderes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Transformação do direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALBERT, Hans. **Tratado da Razão Crítica**. Trad. de Idalina A. da Silva, Érika Gudde e Maria José P. Monteiro. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.

THEMIS

ALEXY, Robert. **O conceito de validade do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Direito, razão, discurso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Teoria da argumentação jurídica**, São Paulo, Landy, 2008.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**, São Paulo, Malheiros, 2008.

BIGONHA, Antônio Carlos Alpino e MOREIRA, Luiz (org.). **Legitimidade da jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BIGONHA, Antônio Carlos Alpino e MOREIRA, Luiz (org.). **Limites do Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1999.

_____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, Maria de Lourdes. **A atualidade de Hegel**. Florianópolis: UFSC, 2009.

DOEHRING, Karl. **Teoria do estado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FAVOREAU, Louis. **As cortes constitucionais**. São Paulo: Landy, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FONTENELE, Marcos. **Do sujeito à Linguagem: Kant e Apel.** Rio de Janeiro: Lumen Júris,. 2011.

FRANKENBERG, Günter e MOREIRA, Luiz. **Jürgen Habermas, 80 anos: Direito e democracia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Os fundamentos da ordem jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GÜNTHER, Klaus, *Qual o conceito de pessoa de que necessita a teoria do discurso do Direito.* São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, **Revista Direito GV**, v. 2, n. 1, jan-jun 2006, disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv_03_p223_240.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. **Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação.** Tradução de Cláudio Molz. São Paulo: Landy, 2004.

KELSEN, Hans. **A Jurisdição Constitucional.** São Paulo, Martins Fontes, 2003.

HAVELOCK, Eric A. **A Revolução da escrita na Grécia e suas consequências culturais.** São Paulo: UNESP/ Paz e Terra, 1996.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito.** Lisboa: Guimarães Editores, 1990.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **A democracia no mundo de hoje.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Justiça política.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

JEARGER, Werner Wilhelm. **Paideia: a formação do homem grego.** Trad. Artur M. Pereira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

THEMIS

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Coimbra: Edições 70, 2009.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

KERFERD, G.B. **O movimento Sofista**. Trad. Margarida Oliva, São Paulo: Loyola, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. **Ética e Direito**. São Paulo: Landy & Loyola, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____ **Sociologia do Direito II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

LYRA, Rubens Pinto e CONSTENLA, Carlos R. (Org.). **Defensorías del Pueblo y Ouidorías em iberoamérica**: nuevos conceptos y perspectivas. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2011.

LYRA, Rubens Pinto e CARDOSO, Antônio Semerato Rito (Org.). **Novas modalidades de Ouvidoria Pública no Brasil**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2011.

LYRA, Rubens Pinto (Org.). **Do Tribuno da Plebe ao Ouvidor Público**: estudos sobre os defensores da cidadania. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012.

MACCORMICK, Neil. **A argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MAUS, Ingeborg. **O Direito e a política**: teoria da democracia. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MERLE, Jean-Christophe e MOREIRA, Luiz, (Org). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

_____ **A constituição como simulacro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____ (org.); APEL, Karl-Otto e OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Com Habermas, contra Habermas: Direito, discurso e democracia**. São Paulo: Landy, 2004.

OLIVEIRA, M. A. de. Desafios aos direitos humanos no mundo contemporâneo. *In*: AGUIAR, O. A. & PINHEIRO, C.M. & FRANKLIN, K. (org.). **Filosofia e direitos humanos**. Fortaleza: UFC, 2006.

_____ **Dialética Hoje: lógica, metafísica e historicidade**. São Paulo: Loyola, 2004.

_____ **Ética, Direito e Democracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

_____ **Ética e economia**. São Paulo: Ática, 1995.

_____ **Ética e práxis histórica**. São Paulo: Ática, 1995.

_____ *Filosofia: Lógica e Metafísica*. *In*: IMAGUIRE, G. & ALMEIDA, C. L. S. & OLIVEIRA, M. (org.). **Metafísica contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2007.

_____ **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 1996.

_____ **Sobre a fundamentação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993.

PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

THEMIS

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira, 7 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

PLATÃO. **Sofista**. Col. Os Pensadores, Trad. e notas de Jorge Paleikat e João Cruz Costa. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1993.

REALE, Giovanni. **História da Filosofia Antiga: II Platão e Aristóteles**. Trad. Henrique Cláudio de Lima Vaz e Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1994.

RODRIGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação jurídica: técnica de persuasão e lógica informal**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SALGADO, Joaquim Carlos. O estado ético e o estado poiético, **Revista do Tribunal de Constas de Minas Gerais**. Belo Horizonte, v. 27, n. 2, abr./jun., 1998.

SCHMITT, Carl. **Legalidade e Legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **O conceito do político: Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. **O guardião da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Teologia Política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2007.

VERNANT, Jean Pierre. **As origens do Pensamento Grego**. Trad. Ísis Borges da Fonseca. Rio de Janeiro: Difel, 2002.